



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449879**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007866-51.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 36955**  
**COMARCA: Jundiaí — 1ª Vara Cível**  
**APTE.: José Alves do Nascimento (justiça gratuita)**  
**APDO. : Banco BMG S/A**

**Ementa: Direito Bancário. Alegação de que efetuou o contrato de portabilidade de empréstimo consignado quando na verdade se tratava de contrato de cartão de crédito consignado que não autorizou. Contratação por reconhecimento biométrico e assinatura digital. Ausência de comprovação de irregularidade no procedimento. Validade dos contratos nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. Ônus da prova cumprido pelo banco réu. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso do autor não provido.**

#### **I. Caso em exame**

**1. Ação ordinária proposta pelo autor contra o banco réu, alegando fraude na portabilidade de empréstimo consignado, resultando na contratação não autorizada de cartões de crédito consignado. O autor busca a nulidade dos contratos, devolução em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais.**

#### **II. Questão em discussão**

**2. Discute-se a validade do contrato eletrônico com assinatura digital, a regularidade do reconhecimento biométrico e a regularidade da contratação.**

#### **III. Razões de decidir**

**3. O autor admitiu a portabilidade do contrato de empréstimo consignado, mas alegou não ter autorizado a contratação dos cartões de crédito consignado.**

**4. O banco réu apresentou contratos com assinatura digital do autor, cumprindo os requisitos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, incluindo reconhecimento biométrico e geolocalização próxima à residência do autor.**

**5. A efetivação de contratos de empréstimo somente é possível se o próprio titular da conta realizar o desbloqueio do benefício, depois de acessar o portal, na**

plataforma governamental gov.br , por meio de reconhecimento biométrico, o que torna praticamente impossível a fraude ou, ainda, depois de comparecer a uma agência e solicitar o desbloqueio para o específico fim de realizar um empréstimo.

**6. Fixação de honorários recursais.**

#### **IV. Dispositivo e tese**

**7. Recurso não provido.**

**Tese de julgamento: " A validade dos contratos de cartão de crédito consignado foi confirmada pela apresentação de documentos com assinatura digital e reconhecimento biométrico. 2. O ônus da prova de fraude recai sobre o autor, que não apresentou elementos suficientes para corroborar suas alegações."**

**Legislação Citada: CPC, art. 373, incisos I e II. Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, arts. 4º, 5º, 15, 35, 38.**

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 326/330, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Breno Cola Altoé, que, nos autos da ação ordinária movida pelo apelante em face do banco apelado, julgou improcedentes os pedidos deduzidos. Recorre o autor e busca a reforma da r. sentença. Recurso regularmente processado e respondido às fls. 439/448.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo apelante em face do banco apelado.

Narra a inicial que o autor foi vítima de fraude perpetrada pelo banco, após ofertar a portabilidade de contrato de empréstimo consignado, sendo lhe impostos 02 (dois) contratos de cartão de crédito consignado. E não foi informado sobre esses fatos.

Requer, assim, a declaração de nulidade da contratação destes cartões de crédito, condenação da devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, além de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00.

Tutela indeferida às fls. 62/63.

O réu apresentou a contestação às fls. 96/107 repisando na validade dos contratos, não havendo que se falar em dever de indenizar. Pugna pelo decreto de improcedência da pretensão.

Réplica às fls. 295/305.

Dispensada a especificação de provas (fls. 295/305 e 306/307) seguida de alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 311/312 e 313/325).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Apelação do autor.

Em defesa recursal é enfático ao afirmar que jamais solicitou ou anuiu ao contrato de cartão de crédito consignado, sendo que requereu

apenas a portabilidade de um empréstimo consignado.

Assevera que a parte adversa não encartou o contrato físico devidamente assinado e nem comprovante de envio, desbloqueio ou utilização do cartão.

Pontua que a conversão do contrato de empréstimo consignado em cartão de crédito viola a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Que os documentos encartados pelo apelante (assinatura, fotografia, saques etc) são unilaterais, sem força probatória.

Repisa que acreditou estar contratando a portabilidade de empréstimo, apenas isso.

Faz jus ao acolhimento de seus pedidos, incluindo a indenização por danos morais e materiais, na forma dobrada.

É a síntese do necessário.

O apelo não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o autor admitiu ter contratado a portabilidade, mas que houve a contratação de dois cartões de crédito consignados que não autorizou.

Referidos contratos foram firmados em 06/03/2023 (de nº 82062597, fls. 120) e em 28/02/2023 (de nº 81960890, fls. 141), sendo averbados em benefício previdenciário do autor, fl. 49.

Estão bem discriminados: “Termo de adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”.

O autor foi expresso: admitiu a portabilidade do contrato de empréstimo consignado.

De outra sorte, o banco réu, por sua vez, apresentou os contratos impugnados nos autos com assinatura digital do autor (fls. 120 e 141).

Em réplica, diante da apresentação do contrato pelo réu, o autor alegou que os instrumentos foram omissos quanto à modalidade de crédito contratada e reiterou que não contratou o empréstimo impugnado na inicial e impugnou, a assinatura lançada no contrato apresentado pelo réu (fls. 295/305), porém os elementos existentes nos autos contrariam sua versão.

Ainda que não se tratasse de relação de consumo, caberia ao réu provar os fatos desconstitutivos do direito da autora, conforme art. 373, inciso II do CPC.

Nesse passo, o réu juntou o documento de fls. 120/165 que são os contratos impugnados, com consentimento com o cartão benefício consignado, saque do limite do cartão, dossiê de contratação.

Os contratos foram realizados na forma eletrônica, o que é expressamente permitido tanto para a reserva de margem consignável como para o empréstimo consignado tradicional, nos termos do art. 4º, inciso VIII, do art. 5º, incisos II e III e do art. 15, inciso I, todos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10 de novembro de 2022.

Confira-se:

**Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: (...)**

**VIII - reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, cujos requisitos técnicos serão definidos pela Dataprev (...)**

**Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:**

**(...)**

**II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III**

**III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência (...)**

**Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:**

**I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico (...)**

Não bastasse, o art. 35, inciso VIII da mesma Instrução Normativa estabelece:

**Art. 35. É vedado às instituições consignatárias acordantes ou seus correspondentes bancários:**

**(...) VIII - enviar o comando de averbação para efetuar descontos no benefício previdenciário e/ou efetuar depósito na conta bancária do beneficiário decorrentes de contratação irregular de crédito consignado, não autorizada na forma prevista nos incisos II e III do art. 5º (reconhecimento biométrico)**

Já no 1º, § 1º e no art. 38, § 1º constou:

**Art. 1º. § 1º Para operacionalizar o crédito consignado, as instituições deverão celebrar Acordo de Cooperação Técnica - ACT com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Dataprev.**

**(...)**

**Art. 38. § 1º A implementação das alterações nos contratos das operações de crédito, no que se refere à contratação com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15, ocorrerá em 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.**

Ou seja, as instituições financeiras não tiveram escolha a não ser cumprir a determinação governamental e proceder às adaptações necessárias, inclusive com a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS e com a Dataprev para a integração dos sistemas, como disposto ao longo de toda a mesma Instrução Normativa.

Ainda, dispõe o art. 5º, inciso VIII:

**Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:**

**(...)**

**VIII - seja efetivada no Estado (Unidade da Federação - UF) em que o benefício é mantido.**

Portanto, o âmbito geográfico permitido para a validade do contrato é a unidade da federação (Estado) na qual o benefício previdenciário está ativo, seja ou não o local do domicílio do beneficiário.

Ocorre que, no presente caso, em pesquisa à geolocalização constante do contrato, observa-se que os locais das contratações ficam a apenas 290 metros e 6,9 km da residência do autor, tornando ainda mais forte as evidências da contratação pelo apelante.

Ainda no que tange à validade do contrato, existe mais uma porta de segurança que é o portal gov.br.

Trata-se de uma plataforma instituída pelo governo federal para a centralização dos serviços públicos e para a qual o cidadão deve se cadastrar, com senha e reconhecimento biométrico, além de todos os dados pessoais.

É nesse portal que o beneficiário realizará o bloqueio ou o desbloqueio do próprio benefício previdenciário para que possa realizar operações de crédito.

Se o beneficiário não tiver uma conta cadastrada no portal, deverá obrigatoriamente agendar um atendimento presencial em uma APS (Agência da Previdência Social) para realizar o procedimento.

Confira-se:

**Art. 8º O bloqueio dos benefícios elegíveis para averbação do crédito consignado é realizado:**  
(...)

**§ 6º Observado o disposto nos §§ 1º e 3º a 5º, o beneficiário poderá autorizar o desbloqueio do benefício, na forma do § 7º:**

**I - a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da concessão (DDB), na hipótese do inciso I do caput**

**II - a qualquer tempo, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput**

**§ 7º Conforme o nível de acesso à conta "gov.br", o titular do benefício poderá autorizar o bloqueio ou o desbloqueio do benefício:**

**I - por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, conforme canais remotos disponibilizados pelo INSS, se detentor do nível prata ou ouro, de acordo com o estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021**

**II - por intermédio de atendimento presencial na APS, mediante apresentação do documento de identificação e CPF, previamente agendado pela Central 135 ou APS.**

Ou seja, a efetivação de contratos de empréstimo somente é possível se o próprio titular da conta realizar o desbloqueio do benefício, depois de acessar o portal por meio de reconhecimento biométrico, o que torna praticamente impossível a fraude ou, ainda, depois de comparecer a uma agência e solicitar o desbloqueio para o específico fim de realizar um empréstimo.

Admitir que o portal gov.br possa ser objeto desse tipo de fraude, por simples alegações sem provas, não é possível, pois se trata de

uma plataforma desenvolvida, administrada e mantida pelo governo federal e com dados sensíveis de todos os cidadãos brasileiros.

Não se nega que exista a possibilidade de fraude. Porém, nesse caso, o ônus da prova é de quem alega e, no caso, é da autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

No mesmo sentido, não é possível admitir que alguma irregularidade possa ocorrer no procedimento presencial de desbloqueio na APS, se for o caso, sem que haja prova.

Afinal, trata-se de serviço público e, como tal, goza da presunção de foi prestado da maneira correta, cabendo ao interessado e eventual prejudicado provar o contrário.

A Instrução Normativa vigente ainda admite a portabilidade do crédito, a cessão do crédito e o refinanciamento pelo devedor, como não poderia deixar de ser, já que são operações admitidas pelo Banco Central e pelo direito, como está expresso nos artigos 11, 13 e 14.

Portanto, o conjunto probatório é favorável ao banco réu, pois os contratos são válidos e cumprem os requisitos insculpidos na norma vigente.

As alegações do autor não foram corroboradas por qualquer elemento de convicção e, portanto, não há como amparar sua pretensão.

Os contratos são válidos e devem ser integralmente mantidos.

Indevidos, por conseguinte, os danos materiais e os danos morais.

Dizer mais é desnecessário.

Recurso não provido.

Ficam majorados os honorários para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ACHILE ALESINA**

Relator